



ACÓRDÃO
0114000-03.2007.5.04.0011 AP

FI. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Matheus Netto Terres
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL - Adv. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada
Agravado: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. - Adv. Adriane Barbosa Oliveira
Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juiz Diogo Souza

E M E N T A

PRESCRIÇÃO NÃO PRONUNCIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Inviável a pronúncia da prescrição parcial ou total na fase de liquidação de sentença, em observância dos limites do título executivo, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e arts. 467, 468 e 471, todos do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada Brasil Telecom SA.



ACÓRDÃO
0114000-03.2007.5.04.0011 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de março de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada Brasil Telecom SA interpõe agravo de petição às fls. 1388-1392, inconformada com a decisão proferida às fls. 1382-1383, na qual foram julgados procedentes em parte os embargos à execução opostos.

Insiste na pronúncia da prescrição bienal e quinquenal.

Apresentada contraminuta pelo sindicato reclamante às fls. 1396-1399, os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

PRESCRIÇÃO NÃO PRONUNCIADA NA FASE DE CONHECIMENTO

A agravante alega equivocada a decisão de origem ao rejeitar a limitação do cálculo das parcelas não atingidas pela prescrição. Alega não ter sido observado o disposto no art. 193 do CC, o qual permite a alegação da prescrição em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita. Afirma que a prescrição está prevista na Constituição Federal, o que lhe atribui caráter de matéria de ordem pública, sendo que a falta de arguição na fase de conhecimento não caracteriza preclusão, podendo ser alegada em qualquer fase do processo ou conhecida de ofício pelo Juiz.



ACÓRDÃO
0114000-03.2007.5.04.0011 AP

Fl. 3

Como decorrência, requer a pronúncia da prescrição total em relação aos substituídos Alexei Mello dos Santos, Anderson Andrade Marins e Paulo Francisco Alves Estela, em razão de terem sido demitidos em 01-09-2005, 15-08-2005 e 23-06-2005, respectivamente, e a ação ter sido ajuizada pelo Sindicato autor em 05-10-2007, nos termos do art. 11 da CLT e art. 7ª, XXIX, da CF.

Também busca o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos empregados Luis Eduardo Pla Azambuja e Marco Aurelio Lima dos Santos, pois os cálculos não contemplam o limite de 05-10-2002 para apuração dos créditos, apurando o adicional de periculosidade durante todo o período contratual.

Não merece reforma a decisão de origem.

Na sentença proferida às fls. 775-789 foi julgada improcedente a ação, sem ter sido analisada a prescrição arguida pelas rés nas defesas (fls. 453-480 e 600-671). Não foi interposta qualquer medida para sanar a omissão.

Interposto recurso ordinário pelo sindicato autor, foi modificada a decisão de primeiro grau, com a condenação das rés ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos (fls. 838-839 e 860-861). Não houve análise da prescrição, não invocada em contrarrazões e tampouco mediante recurso adesivo interposto pelas rés.

A decisão não foi alterada no TST (fls. 920 e 926).

Assim, na atual fase em que se encontra o feito, não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume



ACÓRDÃO
0114000-03.2007.5.04.0011 AP

Fl. 4

força de lei nos limites da lide e das questões decididas por aplicação dos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC.

A disposição do art. 193 do Código Civil ("*A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.*") é limitada à fase de conhecimento. A que pode ser alegada mesmo na fase de execução é a prescrição superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI).

Na fase de liquidação da sentença é inadmissível a invocação de prescrição, que deve ser objeto de deliberação se arguida na fase cognitiva do processo. Nesse sentido, a Súmula nº 153 do TST: "**PRESCRIÇÃO.** *Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.*"

No mesmo sentido, precedentes desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. *A prescrição é matéria própria da fase de conhecimento, não podendo ser pronunciada na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Apelo provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0229500-31.2007.5.04.0751 AP, em 13-11-2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CEEE. PRESCRIÇÃO. *Sob pena de ofensa à coisa julgada, a prescrição não pronunciada no título executivo impede a limitação das verbas deferidas ao período imprescrito, em sede de execução. Por ser incompatível com o processo do trabalho, não se aplica nesta seara o preceito expresso no artigo 219, § 5º do CPC, que prevê a possibilidade de o juízo de ofício pronunciar a prescrição.* (TRT da 4ª Região,



ACÓRDÃO
0114000-03.2007.5.04.0011 AP

Fl. 5

Seção Especializada em Execução, 0056400-35.1996.5.04.0811 AP, em 23-10-2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora)

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PERTINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. *A prescrição não pronunciada no título executivo não pode ser conhecida após o trânsito em julgado da sentença exequenda, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada. Incidência do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, bem como do disposto no § 1º do art. 879 da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula 153 do TST.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0219300-74.2005.5.04.0802 AP, em 11-09-2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator)

Nesses termos, não há falar em pronúncia da prescrição, quer parcial ou total, nesta fase processual.

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0114000-03.2007.5.04.0011 AP

Fl. 6

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA